



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11065.000836/94-01
Recurso nº : RD/302-119086
Matéria : CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes
Interessado : DEFENSA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA.
Sessão de : 08 de novembro de 2004
Acórdão nº : CSRF/03-04.132

ALÍQUOTA DIFERENCIADA – MULTA ART. 4, I, DA LEI 8.218/91 – ADN 10/97 - Impõe-se a aplicação do Ato Declaratório (Normativo) n.º 10/97, uma vez que tendo a Administração Pública conhecimento do referido ato normativo, não pode deixar de aplicá-lo, sob pena de se estar negando eficácia a uma norma complementar e violando, por conseguinte, o princípio da obrigatoriedade da lei tributária, e ainda, o estatuído no artigo no artigo 103, inciso I, do CTN, o qual dispõe que os atos administrativos a que se refere o inciso I, do artigo 100, do CTN, entram em vigor na data de sua publicação.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 11065.000836/94-01
Acórdão n.º : CSRF/03-04.132

Recurso n.º : RD/302-119086
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : DEFENSA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 104/118, com base no artigo 5º, inciso II, da Portaria MF 55/98, contra decisão da d. 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, acolheu o Recurso Voluntário apresentado pelo interessado, ao julgar procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, mas excluindo a multa do inciso I do art. 4 da Lei n. 8.218/91.

A título de paradigma, a Fazenda Nacional traz aos autos o acórdão 301-28.085 assim ementado, relativamente à aplicabilidade da multa do inciso I do art. 4 da Lei n. 8.218/91:

“Classificação Tarifária. A mercadoria importada não se enquadra no “ex” do subitem 8462.99.9900 da TAB. Não se aplica a alíquota zero. Devido o imposto de importação e a multa prevista no artigo 4, inciso I, da Lei 8218/91.”

O Recurso Especial foi contra-arrazoado pelo interessado às fls. 127/133, o qual pleiteia a inadmissão do referido recurso e, acaso venha a ser admitido, deve ser mantida a decisão atacada nos termos do Ato Declaratório COSIT 10/97.

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do recurso a essa E. Turma.

É o Relatório.



Processo n.º : 11065.000836/94-01
Acórdão n.º : CSRF/03-04.132

VOTO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator.

O Recurso Especial interposto pela Recorrente é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, uma vez que foi apresentada decisão sobre idêntica matéria emanada pela C. Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, averiguando-se, ainda, sua correta instrução com cópia de acórdão paradigma da divergência argüida.

A discussão, no presente caso, cinge-se ao cabimento da multa prevista no art. 4, inciso I, da Lei n. 8.218/91, tendo em vista falta de recolhimento do Imposto de Importação pelo contribuinte em razão de utilização de “ex” tarifário indevido.

Relativamente à matéria em questão, vale destacar que existe ato normativo específico determinando que não se aplique a multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 8.218/91, conforme se pode depreender da leitura do Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 10/97, a seguir transcrito:

“O Coordenador- Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa n.º 324, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no art. 112 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 5 de março de 1985, e art. 107, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23 de dezembro de 1982.

*Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que **não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º, da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991**, e no art. 44, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim **a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.**(grifei)*

Processo n.º : 11065.000836/94-01
Acórdão n.º : CSRF/03-04.132

Tendo em vista a existência de um ato normativo, expedido por autoridade administrativa competente, qual seja, o Coordenador-Geral da COSIT, destinado a uniformizar a aplicação da legislação tributária, nos termos do art. 221 da Portaria MF n.º 259, de 24.08.01, indiscutível que possui a mesma eficácia perante os administrados e impõe-se perante os servidores da Administração Pública.

Acresce que, dispõe o artigo 100, inciso I, do Código Tributário Nacional, que são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, dentre outras, constituindo fontes secundárias do Direito Tributário, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

Com efeito, as normas complementares são formalmente atos administrativos e materialmente leis, que, nas palavras de Celso Bastos, “*veiculam, portanto, normas genéricas e abstratas, com o propósito de tornar o regulamento ainda mais minudente. São normas expedidas pelas autoridades administrativas, e muitas vezes interpretam determinado ponto sujeito à atuação administrativa. Nesse ponto o ato administrativo aproveita o contribuinte que o cumpre.*”¹

Por seu turno, Hely Lopes Meirelles assevera:

“Atos administrativos normativos são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei. **O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas.**”²
(grifei)

Aliás, sobre a legislação tributária, mister se faz ressaltar que esta aplicar-se-á de forma retroativa nos casos expressamente estabelecidos no artigo 106, do CTN, que determina em seu inciso II, alínea “c”, o seguinte:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
(...)
II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:
c) **quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.**”

As possibilidades de “retroação” consagrada no artigo supra referido possuem o objetivo de beneficiar o contribuinte, preservando a segurança das relações entre a Administração e administrados, bem como o legítimo direito de que os súditos têm de não verem agravada a situação jurídica anteriormente configurada, à semelhança do que ocorre com a lei penal, consoante disposto nos artigos 5º, Inciso XL, da Constituição Federal e 2º, parágrafo único, do Código Penal.

Trata-se, portanto, de princípio salutar de política fiscal no campo da legislação tributária, e que busca atos não definitivamente julgados, podendo ser interpretado como compreensivo dos julgamentos de qualquer jurisdição.

¹ BASTOS, Celso Ribeiro, *Curso de Direito Financeiro e Direito Tributário*, São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 173/174

² MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1977, 5ª ed., pág. 147/148

Desta forma, conclui brilhantemente Zelmo Denari, **“se a lei tributária nova reduziu ou excluiu a multa fiscal imposta ao contribuinte, não se furarão de aplicá-la os juizes e tribunais, administrativos ou judiciais, se o processo de cobrança pender de julgamento. É a exegese mais ampla, mais benévola, que se extrai da superfície literal do texto.”**³

Por este motivo, levando-se em consideração a existência de uma norma complementar, que exclui especificamente a multa fiscal imposta ao contribuinte, e que o processo de cobrança ainda pende de julgamento, é obrigatória por parte dos julgadores, tanto da esfera judicial quanto da esfera administrativa, a aplicação de tal norma, pois, caso contrário, embora dotada de vigência, será ineficaz.

Destarte, impõe-se, neste caso, a aplicação do Ato Declaratório (Normativo) n.º 10/97, uma vez que tendo a Administração Pública conhecimento do referido ato normativo, não pode deixar de aplicá-lo, sob pena de se estar negando eficácia a uma norma complementar e violando, por conseguinte, o princípio da obrigatoriedade da lei tributária, segundo o qual a norma jurídica tributária tem força obrigatória dentro do âmbito jurisdicional e temporal de sua aplicação, devendo ser respeitada sempre que, em determinado momento, tenham lugar as situações tipificadas, e ainda, o estatuído no artigo no artigo 103, inciso I, do CTN, o qual dispõe que os atos administrativos a que se refere o inciso I, do artigo 100, do CTN, entram em vigor na data de sua publicação.

Acresce que, não pode ser mantida a multa aplicada porque não havendo qualquer intuito doloso ou má fé do contribuinte, uma vez que não houve fraude, mas tão somente uma divergência de entendimento entre fisco e contribuinte quanto à correta classificação fiscal da mercadoria desembaraçada que, inclusive, encontra-se corretamente descrita nos documentos de importação, com todos os elementos necessários à sua identificação, razões que levam à aplicação do Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 10/97.

Por fim, a multa aplicada ao contribuinte também se mostra indevida, eis que não se coaduna com a infração apontada: erro de classificação fiscal. Como é sabido, para a aplicação de qualquer penalidade em matéria tributária, assim como no Direito Penal, mister se faz a observância do princípio da estrita legalidade, e na presente autuação a multa imposta não se adequa ao caso.

E mais, o direito penal tributário também está submetido ao princípio da tipicidade da norma legal, isto é, não há crime sem lei anterior que o preveja, princípio do direito do cidadão esculpido no art. 50, inciso XXXIX, da Constituição Federal. Desta forma, o fato tido como delituoso tem que estar claramente identificado na norma jurídica. É isso que ensina Damásio E. de Jesus (*in* “Comentários ao Código Penal”), ou seja, que o fato delituoso é aquele que se amolda à conduta criminosa descrita pelo legislador.

Assim sendo, mesmo admitindo que houvesse sido praticada a infração apontada, não há que se falar em aplicação da multa cominada ao contribuinte, prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 8.218/91, pois incabível a aplicação de multa por analogia ou extensão.

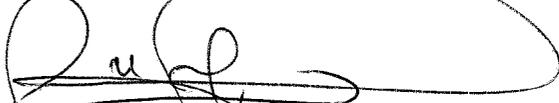
³ DENARI, Zelmo, Curso de Direito Tributário, 2ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1991, pág. 182

Processo n.º : 11065.000836/94-01
Acórdão n.º : CSRF/03-04.132

Por estes motivos acima expendidos, entendo que deve ser excluída a exigência relativa à multa do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 8.218/91, na esteira do entendimento pacífico do Terceiro Conselho de Contribuintes e desta E. Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pela 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no acórdão 302-34.235.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2004.



Carlos Henrique Klaser Filho

